

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 851853

Procedência: Município de Lassance

Responsáveis: Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares

Apensos: Representação n. **885898**, Recursos Ordinários n. **958116**, **958320**, Embargos de Declaração n. **1012142**, **1012145**

Procuradores: Fidelis da Silva Morais Filho - OAB/MG 1108A, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149965, Camille Rosa Vasconcelos - OAB/MG 80549, Célio Lima Sobrinho - OAB/MG 50017, Diogo José da Silva - OAB/MG 101277, Fernanda Maia - OAB/MG 106605, Francisco Galvão de Carvalho - OAB/MG 8809, Frederico Costa Guimarães Cardoso - OAB/MG 162242, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60721, Hermeraldo Andrade - OAB/MG 65777, Juliana de Freitas Silva - OAB/MG 126001, Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias - OAB/MG 41430, Luciana Cristina Esteves Pinho - OAB/MG 125471, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Marco Antônio Mendes de Araújo - OAB/MG 100559, Sérgio Murilo Diniz Braga - OAB/MG 47969, Sidney Machado Torres - OAB/MG 131864, Valéria Lemos Ferreira Silva - OAB/MG 108305, Vlarismar José Aguiar Mota - OAB/MG 112753, Wladimir Rodrigues Dias - OAB/MG 69322, Rafaela Reis Diniz Braga – OAB/MG 44222E, Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20704.

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. PORTE DE CHEQUES PÚBLICOS EM BRANCO. EMISSÃO DE CHEQUES PARA SAQUE E PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. EXPOSIÇÃO DO TESOIRO MUNICIPAL A RISCO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 60, 61 E 62 DA LEI Nº 4.320/64. IRREGULARIDADES GRAVES. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.

A emissão de cheques nominais ao próprio município e a realização de saques bancários, de modo a impossibilitar a verificação da destinação dos recursos públicos, violam gravemente as normas de direito financeiro, além de sujeitar o tesouro municipal a risco inaceitável, que acabou por se confirmar no caso concreto, gerando o significativo prejuízo no valor histórico de mais de um milhão de reais, o que justifica a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Tribunal Pleno
17ª Sessão Ordinária – 15/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lassance, por meio da Portaria nº 400/09, após determinação deste Tribunal, a fim de apurar a responsabilidade e de quantificar o possível prejuízo ao erário decorrente de irregularidades cometidas durante a gestão municipal de 2005/2008.

Na sessão da Primeira Câmara ocorrida em 09/12/14 (fls. 1395/1404), o colegiado determinou a restituição aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão cento e sessenta e nove mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), com as devidas atualizações, bem como aplicou multa pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho, prefeito de Lassance à época, e à Senhora Solange de Fátima Soares, assessora em contabilidade e diretora de tesouraria à época. Ainda, determinou que fosse declarada a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal.

No julgamento dos Recursos Ordinários nºs 958.116 e 958.320, durante a sessão do Tribunal Pleno de 30/11/16 (fls. 1428/1436), o valor da restituição foi reduzido para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, mantendo-se as demais determinações do acórdão originário.

Na sessão do Tribunal Pleno de 05/07/17 (fls. 1439/1443), foi negado provimento aos Embargos de Declaração nºs 1.012.142 e 1.012.145.

Os autos foram novamente submetidos ao Tribunal Pleno em 21/02/18 (fls. 1457/1459), para correção de erro material, uma vez que, na sessão do dia 30/11/16, foi mantida determinação de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública, embora o órgão fracionário não tenha aplicado a referida sanção, por ser ato de competência do plenário desta Corte.

Por fim, na sessão da Segunda Câmara de 21/03/19 (fls. 1516/1518), o colegiado decidiu submeter ao Tribunal Pleno a questão da aplicação da penalidade de inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal pelo período de 8 (oito) anos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, na sessão da Primeira Câmara do dia 09/12/14, o colegiado julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial nº 01/2009, em virtude da emissão de cheques nominais ao próprio município e da realização de saques bancários de forma inadequada, com destinação dos recursos desconhecida, bem como do porte de cheques

públicos em branco, ocasionando dano injustificado ao erário, razão pela qual emitiu as seguintes determinações:

- 1) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho, e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fl. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29 de março de 2010;
- 2) a aplicação de multa, pessoal e individual no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, aos Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade Diretora de Tesouraria à época, pelo comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta;
- 3) que seja declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual nº 102/08;
- 4) dada a gravidade dos fatos apontados no Processo de Representação n. 885898, em apenso, nos termos do art. 282, inciso II, alínea “b” da Resolução nº 12/08, determino o encaminhamento de cópia das notas taquigráficas deste julgamento à Presidência desta Casa, com vistas a que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de inspeção *in loco* na Prefeitura de Lassance para averiguação das alegações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, tendo em vista que os fatos apontados na Representação noticiam a ocorrência de prejuízos ao erário municipal no valor de R\$1.165.434,89 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 99, os documentos encaminhados pelo Representante não possibilitaram analisar a matéria ali tratada, de forma conclusiva.

No que concerne à determinação constante no item 3, considerando que as ações irregulares, levadas a cabo pelo Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho e pela Senhora Solange de Fátima Soares, prefeito municipal e assessora em contabilidade e diretora de tesouraria à época, foram praticadas com notória afronta às normas de direito financeiro, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos, além de sujeitar o tesouro municipal a risco inaceitável, que acabou por se confirmar pelo vultoso valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), a Segunda Câmara decidiu afetar ao plenário, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, a decisão de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à deliberação do órgão fracionário, submeto ao Tribunal Pleno a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos propostos na deliberação de 21/03/19.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a deliberação da Segunda Câmara na sessão de 21/03/19, bem como a grave violação de normas de direito financeiro, que impossibilitou a verificação da destinação dos recursos municipais, e a sujeição do tesouro a risco inaceitável, causando um prejuízo no valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), voto para que a Senhora Solange de Fátima Soares e o Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho sejam declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Comunique-se a decisão ao Município de Lassance, na pessoa de seu representante legal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar nº 102/08.

Comuniquem-se, ainda, os Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e efetivação das medidas administrativas pertinentes, referentes à inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

Cientifique-se a Superintendência de Controle Externo da penalidade aplicada, para que, por suas unidades de fiscalização, proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, por meio das informações recebidas periodicamente pelo Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Intimem-se os responsáveis acerca do conteúdo desta decisão, inclusive por via postal.

Após adotados os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, por 8 (oito) anos, com fundamento nos artigos 83, II, e 92 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a deliberação da Segunda Câmara na sessão de 21/03/19, bem como a grave violação de normas de direito financeiro, que impossibilitou a verificação da destinação dos recursos municipais, e a sujeição do tesouro a risco inaceitável, causando um prejuízo no valor histórico de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos); **II)** determinar que o Município de Lassance seja comunicado desta decisão na pessoa de seu representante legal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, conforme determina o parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar que os Chefes de Poder do Estado de Minas Gerais sejam comunicados para conhecimento da decisão e efetivação das medidas administrativas

pertinentes, referentes à inabilitação da Senhora Solange de Fátima Soares e do Senhor Cristóvão Colombo Vita Filho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal; **IV)** determinar que a Superintendência de Controle Externo seja cientificada da penalidade aplicada, para que, por suas unidades de fiscalização, proceda ao monitoramento do cumprimento desta decisão, por meio das informações recebidas periodicamente pelo Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; **V)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do conteúdo desta decisão, inclusive por via postal; **VI)** determinar, após adotados os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Victor Meyer. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de maio de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização das
Deliberações e Jurisprudência**